37

Câmara Municipal de São Vicente

Sr. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 13/60

Documento nº 493/60

Artigo 1º - Fica estabelecido, no Município, o regime obrigatório de plantões diários, inclusive domingos e feriados, de farmácias e drogarias.

§ - 1º - A escala de plantões será organizada sob o sistema de rodísio, pela Prefeitura, que a divulgará pela imprensa.

§ - 2º - As farmácias e drogarias, fixarão em lugar visível, à frente do estabelecimento, o nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ - 3º - As farmácias e Drogarias que estiverem de plantão, não poderão abrir suas portas depois das 8,00 horas nem fechá-las antes das 24,00 horas.

§ - 4º - Aos domingos e feriados é vedado, no período compreendido entre as 8,00 e as 22,00 horas, o funcionamento dos estabelecimentos que não estiverem escalonados para o plantão do dia.

§ - 5º - No período compreendido entre as 22,00 horas de qualquer dia, inclusive domingos e feriados, e as 8,00 horas do dia imediato, é permitido o funcionamento de quaisquer farmácias e drogarias, quer estejam ou não escalonadas para o plantão do dia.

Artigo 2º - As infrações de qualquer dispositivo desta Lei, serão punidas com a multa de Cr$-5 000,00, elevada ao dôbro, nos casos de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento infrator e de outras cominações legais.

acw/.

Proc. 39/60

Artigo 3º - Dentro do prazo de 30 dias da promulgação da presente Lei, a Prefeitura regulará a escala de plantões, estabelecendo, de acôrdo com as necessidades do Município, o número de farmácias e drogarias que permanecerão abertas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1 960

a) Miguel Pasquarelli

acw/.